SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148375 - MG (2026/0010708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	WILLIAN FERNANDO DE FREITAS - MG061314
		JULIANE GARCIA DE ABREU - MG081977
		GUILHERME ABREU MEZZETTI - MG144810
		MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA - MG166473
		OTACILIO VALADARES CORDEIRO - MG120788
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO ARAUJO NERY
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA, NA FORMA DO ART. 150, III, ALÍNEAS A E B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal decorrente de anuidades de Conselho Profissional. Na sentença declarou-se extinta a execução. No Tribunal a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante do necessário exame de matéria constitucional. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, sobre os quais a parte agravante esta irresignada, com base nos seguintes fundamentos: [...] Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento segundo o qual os conselhos de fiscalização de profissões apresentam natureza autárquica e as contribuições

Documento eletrônico VDA58233601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 724c2e59-7320-4156-b279-0bd93edc33ba

por eles exigidas possuem nítido caráter tributário (ADI 1.717/DF, DJ de 28-3-2003). Por sua vez, também inaplicável, na hipótese das anuidades anteriores a 2012 a Lei 12.514/11, na parte que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, o que impede a sua aplicação retroativa, na forma do art. 150, III, alíneas "a" e "b", da Constituição. [...] Portanto, à míngua de legislação específica, somente com o advento dos art. 3º a 6º da Lei 12.514/11 houve a reinstituição de tais exações, legitimando, a partir de então, a cobrança das respectivas anuidades, observados os limites fixados em seu art. 6º, cuja produção de efeitos somente se iniciou em 30 de janeiro de 2012, ante a incidência do disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição. Dessa forma, não encontra embasamento legal a cobrança de valores eventualmente devidos aos conselhos de fiscalização profissional a título de anuidade, anteriores ao ano de 2012. [...].

III - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58233601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 724c2e59-7320-4156-b279-0bd93edc33ba

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 724c2e59-7320-4156-b279-0bd93edc33ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148375 - MG (2026/0010708-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	WILLIAN FERNANDO DE FREITAS - MG061314
		JULIANE GARCIA DE ABREU - MG081977
		GUILHERME ABREU MEZZETTI - MG144810
		MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA - MG166473
		OTACILIO VALADARES CORDEIRO - MG120788
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO ARAUJO NERY
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA, NA FORMA DO ART. 150, III, ALÍNEAS A E B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal decorrente de anuidades de Conselho Profissional. Na sentença declarou-se extinta a execução. No Tribunal a sentença foi mantida. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante do necessário exame de matéria constitucional. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, sobre os quais a parte agravante esta irresignada, com base nos seguintes fundamentos: [...] Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento segundo o qual os conselhos de fiscalização de profissões apresentam natureza autárquica e as contribuições por eles exigidas possuem nítido caráter tributário (ADI 1.717/DF, DJ de 28-3-2003). Por sua vez, também inaplicável, na hipótese das anuidades anteriores a 2012 a Lei 12.514/11, na parte que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, o que impede a sua aplicação retroativa, na forma do art. 150, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição. [...] Portanto, à míngua de legislação específica,

Documento eletrônico VDA57232982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: 055a1bd2-78d2-4557-9948-2d5b02e56cc1

somente com o advento dos art. 3º a 6º da Lei 12.514/11 houve a reinstituição de tais exações, legitimando, a partir de então, a cobrança das respectivas anuidades, observados os limites fixados em seu art. 6º, cuja produção de efeitos somente se iniciou em 30 de janeiro de 2012, ante a incidência do disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição. Dessa forma, não encontra embasamento legal a cobrança de valores eventualmente devidos aos conselhos de fiscalização profissional a título de anuidade, anteriores ao ano de 2012. [...].

III - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRC/MG) CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O APELANTE SUSTENTA A EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DESDE 2011, COM BASE NO ART. 21, §§ 3º E 4º, DO DECRETO-LEI 9.295/46, INTRODUZIDOS PELA LEI 12.249/10.

Documento eletrônico VDA57232982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: 055a1bd2-78d2-4557-9948-2d5b02e56cc1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS ANTERIORES A 2012, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA; E (II) DETERMINAR A APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONFORME A LEI 14.195/21. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS ANUIDADES EXIGIDAS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E, POR ISSO, ESTÃO SUJEITAS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, QUE VEDA A EXIGÊNCIA OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO SEM LEI ESPECÍFICA (ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO). 4. A COBRANÇA DE ANUIDADES ANTES DE 2012 CARECE DE BASE LEGAL, POIS APENAS COM A LEI 12.514/11, VIGENTE A PARTIR DE 30 DE JANEIRO DE 2012, HOUVE A REINSTITUIÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES. 5. A LEI 14.195/21 ALTEROU O LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ANUIDADES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS, FIXANDO-O EM CINCO VEZES O VALOR PREVISTO NO INCISO I DO ART. 6º DA LEI 12.514/11. 6. O DÉBITO EXECUTADO É INFERIOR AO PISO LEGAL, TORNANDO A EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL, DEVENDO O CONSELHO BUSCAR MEIOS ALTERNATIVOS PARA COBRANÇA, COMO PROTESTO DA CDA OU INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DESPROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> O fundamento do Tribunal a quo baseia-se na inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004. Ocorre que a cobrança do CRCMG referente a 2011 não se fundamenta na Lei nº 11.000/2004, mas sim na Lei nº 12.249/2010.
> Não se trata de matéria constitucional "reflexa", mas de erro na subsunção do fato à norma pelo Tribunal Regional. O afastamento de uma lei federal válida (Art. 76 da Lei nº 12.249/2010) por um tribunal inferior, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, fere a autoridade do ordenamento infraconstitucional que este Tribunal Superior deve resguardar.
> [...]
> Negar o conhecimento do recurso sob o manto da "natureza constitucional" implica em chancelar a tese de que a Lei nº 12.249/2010 não existiu ou não possui eficácia, o que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou ao julgar a ADI 5127, reconhecendo a validade da referida norma.
> [...]

Documento eletrônico VDA57232982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: 055a1bd2-78d2-4557-9948-2d5b02e56cc1

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, sobre os quais a parte agravante esta irresignada, com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento segundo o qual os conselhos de fiscalização de profissões apresentam natureza autárquica e as contribuições por eles exigidas possuem nítido caráter tributário (ADI 1.717/DF, DJ de 28-3-2003).
> Por sua vez, também inaplicável, na hipótese das anuidades anteriores a 2012 a Lei 12.514/11, na parte que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, o que impede a sua aplicação retroativa, na forma do art. 150, III, alíneas "a" e "b", da Constituição.
> [...]
> Portanto, à míngua de legislação específica, somente com o advento dos art. 3º a 6º da Lei 12.514/11 houve a reinstituição de tais exações, legitimando, a partir de então, a cobrança das respectivas anuidades, observados os limites fixados em seu art. 6º, cuja produção de efeitos somente se iniciou em 30 de janeiro de 2012, ante a incidência do disposto no art. 150, III, b e c, da Constituição.
> Dessa forma, não encontra embasamento legal a cobrança de valores eventualmente devidos aos conselhos de fiscalização profissional a título de anuidade, anteriores ao ano de 2012.
> [...]

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Documento eletrônico VDA57232982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: 055a1bd2-78d2-4557-9948-2d5b02e56cc1

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: 055a1bd2-78d2-4557-9948-2d5b02e56cc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.375 / MG

Número Registro: 2026/0010708-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081284920124013807 81284920124013807

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE FREITAS - MG061314
JULIANE GARCIA DE ABREU - MG081977
GUILHERME ABREU MEZZETTI - MG144810
MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA - MG166473
OTACILIO VALADARES CORDEIRO - MG120788
AGRAVADO : MARCO AURELIO ARAUJO NERY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : WILLIAN FERNANDO DE FREITAS - MG061314
JULIANE GARCIA DE ABREU - MG081977
GUILHERME ABREU MEZZETTI - MG144810
MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA - MG166473
OTACILIO VALADARES CORDEIRO - MG120788
AGRAVADO : MARCO AURELIO ARAUJO NERY

Documento eletrônico VDA58188831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: 61d7b8fc-5c67-426f-9ae4-2c92237d8393

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: 61d7b8fc-5c67-426f-9ae4-2c92237d8393